

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.347, DE 2024

Apensados: PL nº 1.428/2026 e PL nº 438/2026

Institui o Programa de Reabilitação e Inclusão Social via Esporte para jovens em situação de vulnerabilidade social e dá outras providências.

Autor: Deputado MAURICIO DO VÔLEI

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela institui o Programa de Reabilitação e Inclusão Social via Esporte, com o objetivo de reintegrar jovens em situação de vulnerabilidade social, utilizando o esporte como instrumento de desenvolvimento físico, mental, social e prevenção à criminalidade e à violência.

O Programa deverá atender jovens entre doze vinte e quatro anos que estejam em uma ou mais das condições previstas pelo projeto.

De acordo com a inclusa justificação, o projeto não apenas cria oportunidades para jovens em situação de vulnerabilidade, mas também atua de forma preventiva na redução da criminalidade e da violência, ao oferecer alternativas saudáveis e construtivas para a juventude. Com a implantação deste programa, pontua, o Brasil dará um passo significativo na promoção da inclusão social por meio do esporte, fomentando uma cultura de paz, cidadania e desenvolvimento humano.



Em apenso, acha-se o PL 438/26, do Deputado Ribeiro Neto, que Institui a Política Nacional “Jovens do Futuro – Esporte que Salva Vidas” e dá outras providências.

Trata-se de fomentar a formação cidadã por meio da prática gratuita de artes marciais e esportes de combate.

De acordo com a inclusa justificação, modalidades como judô, karatê, jiu-jítsu, tae-kwon-do, boxe e muay-thai fundamentam-se em valores como disciplina, respeito, autocontrole, perseverança, responsabilidade individual e convivência comunitária.

Também apensado se encontra o PL nº 1.428/26, do Deputado Ribeiro Neto, que dispõe sobre a criação de núcleos de artes marciais em comunidades em situação de vulnerabilidade social e dá outras providências.

A inclusa justificação aduz que a criação desses núcleos em comunidades vulneráveis representa medida eficaz de inclusão social, prevenção à criminalidade e estímulo à construção de trajetórias positivas para a juventude

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições em apreço revelam-se meritórias e oportunas.

De acordo com o Ministério do Esporte, projetos sociais que utilizam o esporte como ferramenta de inclusão têm se mostrado eficazes na transformação de comunidades vulneráveis. Os benefícios vão além da saúde física. Estudos demonstram que a prática regular de exercícios pode melhorar a autoestima, o convívio social e reduzir a ansiedade, fatores especialmente relevantes para jovens em situações de vulnerabilidade social.



Assim, é fora de dúvida que, entre as populações em situação de vulnerabilidade, como aquelas que vivem em comunidades carentes, o acesso ao esporte pode representar uma oportunidade concreta de transformação social. A prática esportiva, ao promover valores como respeito, disciplina, cooperação e solidariedade, contribui significativamente para o processo de socialização e para a redução das desigualdades sociais.

Políticas públicas voltadas à democratização do acesso ao esporte também são consideradas fundamentais para a promoção da inclusão social. Estudos apontam que programas esportivos comunitários, quando bem estruturados e acompanhados por profissionais capacitados, são capazes de gerar impactos positivos duradouros, tanto no comportamento dos participantes quanto na dinâmica social das comunidades atendidas, tudo isso a apontar a justeza desta iniciativa parlamentar.

Finalmente, cumpre sublinhar que os projetos de lei em apreço alinham-se com a Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de 2025, que dispõe sobre condições e limites para a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivos fiscais ao esporte pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, e cujo art. 6º, § 1º, prevê:

“Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei Complementar os projetos esportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social. “

A proposição apensada, PL 438/26, complementa a principal, ao priorizar modalidades que se fundamentam em valores como disciplina, respeito, autocontrole, perseverança, responsabilidade individual e convivência comunitária, como judô, karatê, jiu-jítsu, tae-kwon-do, boxe e muay-thai, razão pela qual também merece ser acolhida.

Pelo mesmo motivo, deve prosperar o PL 1.428/26.

Finalmente, cabe destacar que os arts. 6º e 9º, do Substitutivo a ser por nós elaborado para aprovar as proposições, terão ajustes redacionais, para conformá-los à Constituição Federal.



À luz do exposto, votamos pela aprovação do PL 4.347, de 2024, do PL 438, de 2026, e do PL 1.428, de 2026, na forma do Substitutivo ora oferecido, em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-7839



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.347, DE 2024, AO PROJETO DE LEI Nº 438, DE 2026, E AO PROJETO DE LEI Nº 1.428, DE 2026

Institui o Programa de Reabilitação e Inclusão Social via Esporte para jovens em situação de vulnerabilidade social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Reabilitação e Inclusão Social via Esporte, com o objetivo de reintegrar jovens em situação de vulnerabilidade social, utilizando o esporte como instrumento de desenvolvimento físico, mental, social e prevenção à criminalidade e à violência.

Art. 2º O Programa de Reabilitação e Inclusão Social via Esporte atenderá jovens entre 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) anos que estejam em uma ou mais das seguintes condições:

- I. Envolvimento ou risco de envolvimento com atividades ilícitas ou violentas;
- II. Histórico de evasão escolar ou vulnerabilidade educacional;
- III. Condições de pobreza extrema ou baixa renda familiar;
- IV. Jovens em cumprimento de medidas socioeducativas ou em reabilitação após cumprimento.

Art. 3º As atividades esportivas oferecidas pelo programa deverão incluir:

- I. Modalidades esportivas de fácil acesso e ampla aceitação, como futebol, basquete, atletismo, natação, entre outras;



II. Modalidades que se fundamentam em valores como disciplina, respeito, autocontrole, perseverança, responsabilidade individual e convivência comunitária, assim considerados os núcleos de artes marciais como Jiu-jítsu; Muay Thai; Judô; Boxe; Taekwondo e Karatê;

III. Modalidades de esporte inclusivas para pessoas com deficiência;

IV. Programas de capacitação para a formação de lideranças esportivas, como monitores e treinadores comunitários.

Art. 4º Os objetivos principais do programa incluem:

I. Promover o desenvolvimento integral dos jovens, abordando aspectos físicos, emocionais e sociais;

II. Reduzir os índices de violência e criminalidade em áreas de alta vulnerabilidade social;

III. Oferecer suporte educacional paralelo, com reforço escolar e orientação vocacional;

IV. Incentivar a permanência dos jovens no sistema educacional formal;

V. Proporcionar a inclusão social por meio da prática esportiva, com ênfase em disciplina, trabalho em equipe e cidadania.

Art. 5º O programa será desenvolvido em parceria com:

Escolas públicas e privadas, que poderão integrar atividades esportivas ao currículo escolar;

II. Organizações da sociedade civil e ONGs que atuem na área de inclusão social e esportiva;

III. Municípios e Estados, por meio de suas secretarias de esporte, educação e assistência social;

IV. O Sistema Único de Saúde (SUS), que fornecerá suporte em reabilitação física e acompanhamento psicológico, conforme necessário.

Art. 6º Os órgãos responsáveis por coordenar e regulamentar a implementação do programa deverão garantir:



I. A construção ou revitalização de espaços esportivos em áreas de vulnerabilidade social;

II. A contratação de profissionais de educação física, psicólogos, assistentes sociais e pedagogos para atuar diretamente no programa;

III. A realização de campanhas de divulgação nas escolas e comunidades para ampliar o alcance do programa.

Art. 7º Os jovens participantes do programa terão acesso a atividades complementares, tais como:

I. Sessões de acompanhamento psicológico e social;

II. Oficinas de capacitação profissional e orientação vocacional;

III. Aulas de reforço escolar e apoio educacional.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo ser financiadas com recursos oriundos de:

I. Verbas da Lei Geral do Esporte, nos termos do art. 47 da Lei 14.597/2023;

II. Fundos de combate à pobreza e desenvolvimento social;

III. Convênios com entidades privadas ou organizações internacionais.

Art. 9º O Poder Executivo estabelecerá critérios detalhados para a execução do programa e sua fiscalização.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-7839

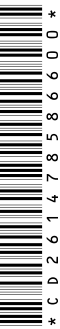
8

Apresentação: 20/05/2026 13:10:31.153 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4347/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261478586600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* CD 261478586600 *